



Número: **0600056-04.2020.6.16.0042**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **03/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600056-04.2020.6.16.0042**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600056-04.2020.6.16.0042 que julgou improcedente a presente representação e ratificou os termos da tutela antecipada, destacando que o fato objeto desta lide não configura a quebra do princípio igualitário.**

(Representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter de urgência, ajuizada pelo Partido Liberal (Comissão Provisória Municipal de Londrina/PR) em face de Emerson Miguel Petriv, Deputado Federal (2018-2022), pré-candidato à Prefeito no município de Londrina/PR e Matheus Viniccius Ribeiro Petriv, Deputado Estadual (2018-2022), ambos filiados ao partido PROS, aduzindo, em síntese, que o Representante tomou conhecimento de que os Representados estão utilizando caminhão para veicular sua propaganda eleitoral, sem que estejam sendo realizadas caminhadas, passeatas ou carreatas. Alegam que é possível perceber que o veículo automotor se trata de trio elétrico, com base no art. 39, §12 da Lei 9.504/97 e que, o veículo automotor apresenta grande porte e apresenta o nome do Representados, sendo o primeiro candidato a prefeito e o segundo candidato a vice-prefeito, podendo ainda ser considerado um "outdoor ambulante/dinâmico", o que não é permitido pela Resolução nº 23.610/2019 do TSE. Sustentam que os Representados fizeram notório uso de artifícios proibidos, o que torna a propaganda irregular, em violação ao disposto na Lei das Eleições e na Resolução 23.610 do egrégio Tribunal Superior Eleitoral). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSAO PROVISORIA (RECORRENTE)	MARYANNE LOPES MARTINS (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL - PL (Comissão Provisória Municipal de Londrina PR) (RECORRENTE)	MARYANNE LOPES MARTINS (ADVOGADO)
EMERSON MIGUEL PETRIV (RECORRIDO)	GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)
MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV (RECORRIDO)	GUILHERME BISSI CASTANHO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10772 366	08/10/2020 16:13	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 56.385

RECURSO ELEITORAL 0600056-04.2020.6.16.0042 – Londrina – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO: MARYANNE LOPES MARTINS - OAB/PR0091027A

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - PL (Comissão Provisória Municipal de Londrina PR)

ADVOGADO: MARYANNE LOPES MARTINS - OAB/PR0091027A

RECORRIDO: EMERSON MIGUEL PETRIV

ADVOGADO: GUILHERME BISSI CASTANHO - OAB/PR99426

RECORRIDO: MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV

ADVOGADO: GUILHERME BISSI CASTANHO - OAB/PR99426

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CAMINHÃO PLOTADO COM FOTOGRAFIAS E VEICULANDO *JINGLE*. ILICITUDE., AUSÊNCIA DE PASSEATA, CARREATA, COMÍCIO OU REUNIÃO. EFEITO, ADEMAIS, SEMELHANTE A *OUTDOOR*. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

O uso de veículo particular (caminhão), contendo adesivos propagandísticos com fotografias e *jingle* que exalta as qualidades de pré-candidatos, fora das hipóteses legalmente previstas e com efeito visual semelhante a *outdoor*, meios de propaganda ilícitos durante o período eleitoral e, por consequência, fora dele, contraria o contido nos §§ 8º e 11 do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 e conduz à aplicação da aludida multa do § 3º do art. 36 da referida lei.

Carros de som e afins somente podem ser utilizados durante o período eleitoral em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, na dicção do § 11 do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, nos termos da redação dada pela Lei nº 13.488/2017.

A disposição normativa prevista no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, na redação trazida pela Lei nº 13.165/2015, limita a propaganda em bens particulares com o uso de adesivo à dimensão máxima de 0,5m² (meio metro quadrado).

Recurso provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/10/2020

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL (PL) de Londrina em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 42ª Zona Eleitoral – Londrina (ID 10526766) que, em representação eleitoral proposta contra EMERSON MIGUEL PETRIV e MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV, ora recorridos, julgou-a improcedente por não vislumbrar a prática de propaganda eleitoral antecipada. (ID 10526966)

Narra a inicial que os representados, ora recorridos, pré-candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, estariam valendo-se de caminhão de grande porte e plotado com suas fotografias para veicular propaganda eleitoral extemporânea, sem que estivessem sendo realizadas caminhadas, passeatas ou carreatas, além de configurar o seu uso um “outdoor ambulante/dinâmico”, infringindo o contido nos §§ 3º e 11 do art. 39 da Lei 9.504/97. Para comprovar o alegado, juntou diversas fotografias e vídeos sobre o fato em exame. Requereu a concessão de ordem liminar para que os então representados se abstivessem de realizar propaganda eleitoral por meio do referido carro de som, com imposição de multa por hora de descumprimento, e, no mérito, sua condenação por propaganda eleitoral irregular. (ID 10524116)

O pedido liminar foi indeferido pelo Juízo *a quo*, por entender que “*Nenhuma prova inequívoca da efetiva propaganda irregular, até porque o trânsito do referido veículo é público e notório nesta cidade*”. (ID 10524766)

Na sequência, em contestação, os ora recorridos aduziram em suma que: **a)** exceção de suspeição do Juiz Eleitoral, pois seria “*público e notório a desavença originária do desentendimento entre o Representando e a filha do nobre Julgador*”; **b)** a inépcia da petição inicial por conter pedido genérico; **c)** houve apenas divulgação de atividade parlamentar dos representados; **d)** a divulgação da música, porquanto esta não configura campanha eleitoral antecipada, segundo a decisão prolatada nos autos de nº 0600002-17.2020.6.16.014; **e)** não houve pedido explícito de voto nas plotagens do caminhão, nem qualquer menção a



candidatura futura, sequer houve promoção pessoal em relação a imagem dos representados; **f)** o caminhão em questão era utilizado desde o início do mandato do parlamentar federal no ano de 2019, sob a alcunha de “Freedy Krugger - O pesadelo dos políticos corruptos”; e **g)** além disso, não seria um trio elétrico e era ônus da parte representante a tipificação do veículo, seja como carro de som ou ainda minitrio elétrico, através da aferição da intensidade do som emanado, porquanto a única diferenciação efetuada pela legislação eleitoral se baseia na potência do equipamento sonoro. Ao fim, requereram a improcedência da representação e a condenação da representante por litigância de má-fé (ID 10525216).

Na sentença, o MM. Juiz Eleitoral rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou improcedente a representação por entender que “*As fotos e os vídeos não se mostram suficientes para comprovar a propaganda irregular, antecedente ao período autorizado, para o pleito municipal em especial diante as condições dos representados: ambos são deputados. Não há quadro probatório, in casu, dos representados agirem como pré candidatos atuando como se candidatos fossem, visando influir diretamente na vontade dos eleitores*”. (ID 10526766)

Adveio o presente recurso com as seguintes alegações da recorrente: **a)** não foi examinada na sentença a irregularidade da utilização do carro de som veiculando o jingle da campanha de 2018 e os discursos dos recorridos; **b)** ainda que ausente um pedido explícito de votos verbal e direto, houve claro objetivo de promoção pessoal mediante a veiculação de identidade visual, jingles e discursos relativos ao pleito eleitoral de 2020, sendo esse conjunto de fatos mais grave que um simples e direto pedido explícito de votos; **c)** na sua ótica, ocorreu um incontestável e indisfarçado pedido de voto, porque, embora não tenha utilizado expressamente a frase “vote em mim”, o jingle repetidamente assim sonorizava: “*Boca Aberta, Boca Aberta é o amigo do povo, esse aí nós conhecemos, QUEREMOS ELE DE NOVO (...)*”; **d)** o referido caminhão de som (minitrio elétrico) estava integralmente plotado em todas as suas faces com grandes fotografias dos recorridos, contendo elementos visuais utilizados em campanhas eleitorais anteriores, especialmente a de 2018; **e)** como bem pontuado no parecer emitido pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau, a conduta dos recorridos não teve o intuito de prestar contas dos seus mandatos de deputado federal e estadual, vez que a mensagem veiculada não continha conteúdo informativo referente às suas atuações nos respectivos cargos; **f)** além do mais, seria irregular a propaganda em exame em razão do modo que foi veiculada, pois realizada em veículo automotor de grande porte, assemelhado a trio elétrico, com imagens e nomes dos recorridos, podendo ser considerada um “outdoor ambulante/dinâmico”; e **g)** em razão desses fatos, não restariam dúvidas da ocorrência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades, na medida em que se aproxima a data do pleito. Por fim, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida, para condenar os recorridos por propaganda eleitoral antecipada, com a consequente cominação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, no seu valor máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), diante da gravidade da conduta perpetrada. (ID 10527016)

Nas contrarrazões, os recorridos sustentam que: **a)** “*não existe qualquer ilícito eleitoral de propaganda antecipada na música, conforme já decidido nos autos nº0600002-17.2020.6.16.0146 da 157ª Zona Eleitoral de Londrina -PR, não tendo como este Nobre Tribunal voltara a apreciar a matéria, até mesmo porque em nada ofende a norma eleitoral*”; **b)** em relação ao conteúdo do jingle, o político busca comunicar-se de forma de forma alegre



e descontraída, não estando a rima pedindo voto, mas apenas rimando, não havendo nessa figura de linguagem ofensa à lisura do processo eleitoral; **c)** não houve campanha eleitoral antecipada e nem pedido expresso de voto, mas somente divulgação de atividade parlamentar; **d)** não se pode falar em irregularidade na divulgação de atividade parlamentar, mediante panfleto, informativo, jornal ou página na internet; **e)** não existe prova nos autos do que alega a recorrente, não podendo se desincumbir do ônus de provar a data em que ocorreram os fatos. Pugnam pelo desprovimento do recurso. (ID 10527316)

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, opina pelo conhecimento e provimento do recurso, reconhecendo-se a prática do ilícito de propaganda eleitoral antecipada, o que conduz à condenação dos recorridos ao pagamento da multa prevista no §3º do art. 36da Lei nº 9.504/97. (ID 10589816)

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, vez que interposto no dia seguinte ao da publicação da sentença no Mural Eletrônico deste Tribunal, e dele se conhece por estarem preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Conforme relatado, a matéria em análise nos autos diz respeito à utilização de caminhão de som durante o período denominado como pré-campanha, sem que tal tenha ocorrido em carreata, passeata ou em reuniões e comícios, inclusive com efeito de outdoor, circunstâncias que podem configurar propaganda eleitoral extemporânea.

De início, para auxiliar na compreensão dos fatos, confira-se algumas das fotografias juntadas aos autos:





Há também arquivos de vídeo que mostram o veículo circulando pelo município, bem como o jingle sendo executado, o qual tem o seguinte teor, aliás transcrito tanto pelo Promotor Eleitoral como pela Procuradoria Regional Eleitoral:

"Boca aberta, Boca aberta é o amigo do povo, esse aí nós conhecemos, queremos ele de novo. Olha só quem está passando, vendo o povo acenando, nosso amigo de Londrina que está nos representando. Forte abraço no comando (ininteligível) nossa camiseta é 10, (ininteligível). De Londrina para o mundo, estamos arrebentando, esse é o Emerson Petriv, esse cara está mandando! Boca Aberta, o povo precisa de você! Vai com tudo!"

Sobre a propaganda eleitoral, o art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que “*somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição*”. Todavia, em face do quadro de pandemia da Covid-19, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 107/2020, a qual alterou o marco temporal para as Eleições de 2020, fixando seu início **a partir de 26 de setembro** (Res. TSE nº 23.607/2020).

Por outro lado, em relação à propaganda eleitoral antecipada, o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.165/15, de viés liberal, definiu de forma clara que para configurá-la seria necessário o “**pedido explícito de voto**”:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;



VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar idéias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º **Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.**

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Destaque nossos)

A interpretação dessa norma foi feita pelo TSE no julgamento conjunto do AgRg. no Respe 43-46 de Itabaina-SE e do Ag.Rg no AI 924 de Várzea Paulista, em 26/06/2018, no qual, por maioria, aquela Corte fixou a adoção de três critérios norteadores para caracterização de propaganda antecipada, quais sejam:

- Primeiro: o **pedido explícito de votos** caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de gastos de recursos;
- Segundo: os atos publicitários não eleitorais, ou seja, aqueles sem nenhum conteúdo, direta ou indiretamente relacionados à disputa, consistem nos chamados “indiferentes eleitorais” (fora da jurisdição dessa Justiça Especializada);
- Terceiro: é de que os usos de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores da propaganda, desacompanhados de pedido explícito de voto, não ensejam irregularidades per se, todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio.

Conforme se denota, ainda que se privilegie a liberdade de expressão dos pré-candidatos, eventuais abusos devem ser coibidos. Logo, ainda que não haja pedido explícito de votos, é possível a configuração de propaganda irregular, desde que veiculada em meios proibidos e que tenha, por evidente, conteúdo eleitoral. Ou, ainda, quando ofender o princípio da igualdade de oportunidades. Essas três hipóteses foram bem explicadas no julgamento do AI 060009-24, pelo TSE.



No caso dos autos, examinada a plotagem do caminhão de som e a letra do jingle veiculado, não se encontra pedido explícito de voto, como, por exemplo, a expressão “vote em fulano nas eleições 2020”.

Todavia, é manifesto o conteúdo eleitoral da veiculação das mensagens, na medida em que analisado em seu conjunto – caminhão de som, plotado com fotografias da “família Boca Aberta”, jingle no estilo de campanha eleitoral com exaltação de suas qualidades –, aliado à época de sua realização, fica evidente a caracterização de propaganda de cunho eleitoral, ainda mais evidente porque os representados atualmente são, respectivamente, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Londrina. Resta examinar se lícita ou não.

A resposta é negativa, já que a utilização não ocorreu durante caminhadas ou carreatas, tampouco durante comícios e reuniões. Além disso, face à a grandiosidade do veículo, a veiculação teve efeito semelhante ao de um *outdoor* móvel que atrai mais atenção que sua versão fixa.

Note-se que, conforme fixou o C. Tribunal Superior Eleitoral no caso supracitado, a exaltação das qualidades do pré-candidato no referido *jingle*, utilizando bem de expressão econômica minimamente relevante – caminhão de som – em forma diversa às hipóteses permitidas na legislação e que, ademais, tem efeito de *outdoor*, enquadra-se na utilização de uma das formas proscritas durante o período oficial de, conforme previsto na Lei nº 9.504/1997 (art. 39. §§ 8º e 11)

Como se percebe, não se sustenta a alegação dos recorridos de que houve somente divulgação de atividade parlamentar, simplesmente porque, para além do seu manifesto conteúdo eleitoral às vésperas do início da campanha, esse tipo de informação não existe no *jingle* difundido.

De todo modo, ainda que existisse essa temática, em decorrência de interpretação sistemática, a jurisprudência evoluiu no sentido de que ainda que o conteúdo seja abarcado pelas permissões do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, se o meio utilizado é proibido durante a campanha, também passa a ser proibido no período de pré-campanha.

A esse respeito, destacam-se os seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR FIXADO EM CAMINHÃO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE ATINGIR ELEITORES. CONFIGURADA. IMPACTO VISUAL ASSEMELHADO A OUTDOOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os limites da propaganda intrapartidária foram ultrapassados, pois foi realizada propaganda eleitoral antecipada por meio de outdoor, fixado em caminhão, estacionado em via pública, em frente ao local designado para a convenção partidária, de forma ostensiva e com potencial para atingir os eleitores.
2. De acordo com o entendimento adotado nesta Corte Superior: Para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se

equipar a outdoor. (Respe nº 2641-05/PI, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJE 27.5.2011)

3. Agravo regimental desprovido.

(AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3815 - DUQUE DE CAXIAS – RJ. Relator(a) Min. Laurita Vaz. Acórdão de 04/02/2014. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 36, Data 20/02/2014, Página 47/48)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR CONFIGURADA. BEM PARTICULAR. EFEITO OUTDOOR. ARTS. 15, § 3º, E 20, § 2º, DA RES.-TSE N° 23.457/2015. RETIRADA DO MATERIAL PUBLICITÁRIO. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 26, 24 E 30 DESTA CORTE. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai o óbice da Súmula nº 26/TSE.
2. Na espécie, a Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas, assentou que houve o desatendimento da ordem judicial de retirada da propaganda eleitoral irregular, consistente no uso de adesivos propagandísticos com efeito visual semelhante a outdoor afixados em veículo particular, contrariando os arts. 15, § 3º, e 20, § 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015.
3. Delineado esse quadro, a reforma do acórdão regional demandaria nova incursão da seara probatória dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial (Súmula nº 24/TSE).
4. Ainda que pudesse acolher a tese recursal - no sentido do cumprimento da ordem judicial de retirada do material publicitário irregular -, nos termos da jurisprudência desta Corte, "a veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor ou engenho assemelhado acarreta a aplicação do § 8º do art. 39, e não do § 1º do art. 37, de modo que a retirada da publicidade no prazo de 48 horas não impede a aplicação de multa" (AgR-REspe nº 244-46/SP, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6.5.2013).
5. O acórdão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide na espécie a Súmula nº 30/TSE: "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".
6. "Para fins de caracterização de propaganda eleitoral não se perquire de potencialidade para desequilibrar o pleito" (RP nº 2955-49/DF, rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJe de 1º.8.2011).
7. Agravo regimental desprovido.

(TSE. RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27926 - ILHA DAS FLORES – SE. Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto. Acórdão de 20/03/2018. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/04/2018)



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 08/10/2020 16:13:46

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100815045635100000010232842>

Número do documento: 20100815045635100000010232842

Num. 10772366 - Pág. 9

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE *OUTDOORS*. MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO.

1. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se.

2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolam os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico.

3. A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda.

4. As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do artigo 36, §3º, da Lei das Eleições.

5. A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao artigo 39, §8º, da Lei nº9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto. 6.Recurso especial eleitoral provido

(TSE. REspe nº0600227-31, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 1º.7.2019).

Na mesma linha, assim vem se posicionando esta Corte:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - OUTDOOR - SENTENÇA QUE RECONHECEU COMO IRREGULAR. MEIO INIDÔNEO - RECURSO DO REPRESENTADO: CONTEÚDO ELEITORAL CONFIGURADO. MEIO VEDADO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. ART.39, §1º, DA LEI Nº9.504/97. APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO AO PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA LEGAL. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE-PR. ILEGALIDADE DA PROPAGANDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO -

RECURSO DO REPRESENTANTE: PRETENSÃO DE RETIRADA DE OUTROS MATERIAIS DE PROPAGANDA NOS MESMOS MOLDES. MERA PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTROS OUTDOORS. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Ainda que não caracterize propaganda antecipada, em virtude da ausência de pedido explícito de votos, é irregular a veiculação - através de formas proscritas durante o período oficial de propaganda - de exaltação de qualidades próprias do representado para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo. Interpretação do sistema legal de regulação das propagandas eleitorais. Precedentes do TSE e do TRE-PR.

2. No caso em apreço, o representado, ocupante do cargo de vereador na cidade de Curitiba, veiculou propaganda colocando-se como o "melhor para os curitibanos", mediante uso de outdoor, meio este expressamente vedado pelo disposto no §1º, do art.36, da Lei nº 9504/97. Características da propaganda que evidenciam conteúdo eleitoral.

3. A pretensão do representante, de retirada de todo e qualquer outdoor que o representado tenha veiculado pelo Município de Curitiba, ainda que nos mesmos moldes do objeto da presente representação, configura pedido genérico, sendo inadmissível seu acolhimento, vez que consistiria em ato de restrição do direito de propaganda, sem qualquer análise das circunstâncias fáticas e do conteúdo do material.

4. Recursos conhecidos e não providos.

(TRE/PR - RECURSO ELEITORAL n 0600014-32.2020.6.16.0178, ACÓRDÃO n 56153 de 09/07/2020, Relator CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 15/07/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE AUTORIA DE LEI COM FOTOGRAFIA DO PRÉ-CANDIDATO AO LADO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO PROPAGANDA ANTECIPADA. LEI 9.504/1997, ART. 36-A. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPAÑHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE INDICAM A CIÊNCIA DO CANDIDATO A RESPEITO DA PROPAGANDA. APLICAÇÃO DE MULTA. LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 39, § 8º. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A promoção pessoal de provável candidato, quando desacompanhada de pedido explícito de votos, não configura propaganda antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições.

2. É irregular a realização de atos de pré-campanha - ainda que não configurem propaganda antecipada - por meio proibido aos atos de campanha eleitoral, como o outdoor, em razão da interpretação sistemática das normas que regulam a propaganda eleitoral. Precedente do TSE (REspe nº 060022731, rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 1º/07/2019).

3. As circunstâncias fáticas, de uso de outdoor no Município de São José dos Pinhais e de expressa menção ao nome do pré-candidato indicam a sua ciência acerca dos atos de pré-campanha, conforme exigência do 40-B da Lei das Eleições.

4. Recurso eleitoral parcialmente provido.

(TRE/PR - RECURSO ELEITORAL nº 5510, ACÓRDÃO nº 55805 de 23/01/2020, Relator ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 022/2020, Data 05/02/2020)

E, no caso, como já afirmado, o ato ofende, em primeiro lugar, o § 11, do art. 39, Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 39 [...]

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017) (grifo nosso)

Logo, se durante a campanha eleitoral somente é possível o uso de carro de som em carreatas, caminhadas ou durante reuniões e comícios, também é vedada a sua utilização fora dessas hipóteses na pré-campanha.

Nessa linha:

Recurso eleitoral - Representação - Propaganda eleitoral irregular - Carro de som divulgando jingle desacompanhado de caminhada, passeata ou carreata - Provimento jurisdicional deve limitar-se a irregularidade eleitoral especificamente constatada - Decisão monocrática de procedência parcialmente reformada apenas para limitar a determinação judicial ao carro de som de placa CWX 5477 - Multa mantida. Recurso eleitoral parcialmente provido.

(TRE-SP. RP - RECURSO nº 060638031 - DIADEMA – SP. Relator(a) Des. Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia. Acórdão nº 060638031 de 24/09/2018. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/09/2018)

Não bastasse isso, como antes frisado, indubitável também o efeito outdoor, o que se depreende das dimensões de um caminhão, ainda que daqueles de menor porte, de modo que também houve ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei das Eleições.

No mais, a condição de pré-candidatos dos recorridos é notória, conforme demonstra o documento de ID 10524416. Tanto é que, como já frisado, efetivamente apresentaram seus requerimentos de registro de candidaturas perante à Justiça Eleitoral, conforme se verifica pelo sistema de divulgação de candidaturas (



<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/76678/160001244881>

e

<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/76678/160001244880>), com a utilização dos nomes de urna de “Boca Aberta” e “Boca Aberta Jr”.

De resto, verifica-se ser incontrovertido o conhecimento dos recorridos em relação ao material impugnado visto que, em nenhum momento, negaram sua autoria; ao revés, tentaram justificá-la desde sua peça de defesa, razão pela qual se encontra presente o requisito previsto no artigo 40-B da Lei de Eleições.

Pelo exposto acima, restou caracterizada a ilicitude da conduta dos recorridos, motivo pelo qual é de ser acolhida a representação, tanto para determinar aos requeridos que se abstêm de veicular esse tipo de propaganda como para aplicar-lhes a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, cujo valor, em razão do notório alcance de seu meio e de sua acentuada gravidade, deve ser fixada acima do mínimo legal, mostrando-se adequado ao caso concreto o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DISPOSITIVO

Por tais razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido inicial, tanto para determinar aos requeridos que se abstêm de veicular esse tipo de propaganda como para aplicar-lhes a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, que é fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DES. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR

VOTO VISTA - CONVERGENTE

Adoto o relatório do e. Relator e acompanho-o quanto ao mérito, divergindo tão somente com relação ao *quantum* sancionatório.

A conclusão a que chegou o Relator foi no sentido de que "*restou caracterizada a ilicitude da conduta dos recorridos, motivo pelo qual é de ser acolhida a representação, tanto para determinar aos requeridos que se abstêm de veicular esse tipo de propaganda como para aplicar-lhes a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, cujo valor, em razão do notório alcance de seu meio e de sua acentuada gravidade, deve ser fixada acima do mínimo legal, mostrando-se adequado ao caso concreto o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*"



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 08/10/2020 16:13:46

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100815045635100000010232842>

Número do documento: 20100815045635100000010232842

Num. 10772366 - Pág. 13

Com a devida vênia, entendo que, no caso dos autos, não há razão para aplicação de multa acima do mínimo legal. Ao estabelecer o patamar sancionatório, o e. Relator o embasou no notório alcance do meio e acentuada gravidade, contudo sem especificar em que consistira tais elementos.

De fato, houve a divulgação de propaganda de conteúdo eleitoral em meio proscrito, todavia, segundo consta dos autos, ela ocorreu apenas por uma vez, não se tratando de conduta reiterada. Quanto ao seu alcance, tenho que não se trata de requisito objetivamente aferível, mas que, cotejado com outros meios de divulgação [internet, rádio e televisão] pode ser considerado de pequena monta, especialmente pelo pouco público a assistir a propaganda, conforme se extrai das fotos contidas nos autos(provas do fato ocorrido).

Pelos mesmos motivos - utilização em apenas uma oportunidade, meio de alcance restrito e conduta normal à espécie - entendo que a gravidade não sobejou o mínimo do que se denota em casos análogos de divulgação de propaganda extemporânea por meio proscrito em apenas uma oportunidade. Cito, para exemplificar, o recente acórdão prolatado no RE 0600014-32.2020.6.16.0178de relatoria do Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann.

Diante do exposto, voto por acompanhar o Relator quanto ao mérito e pedindo vênia, divirjo no quantum sancionatório, para aplicar a multa eleitoral no mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Vistor

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600056-04.2020.6.16.0042 - Londrina - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSAO PROVISORIA - RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - PL (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE LONDRINA PR) - Advogada dos RECORRENTES: MARYANNE LOPES MARTINS - PR0091027A - RECORRIDO: EMERSON MIGUEL PETRIV - MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV - Advogado dos RECORRIDOS: GUILHERME BISSI CASTANHO - PR99426.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Divergiu quanto a multa o Juiz Thiago Paiva dos Santos, com declaração de voto.



Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 07.10.2020.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 08/10/2020 16:13:46
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100815045635100000010232842>
Número do documento: 20100815045635100000010232842

Num. 10772366 - Pág. 15